

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

NIVALDO DOS SANTOS

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Edilson Donisete Machado; Luciana de Aboim Machado; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis;
CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-713-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Com a realização do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 24 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I.

O primeiro trabalho apresentou que a exigibilidade de antecedentes criminais para contratação de empregados caracteriza conduta discriminatória, caracterizando abuso de poder do empregador. Para tanto, foram analisados os fundamentos normativos no âmbito constitucional e infraconstitucional, bem como, no plano internacional, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que versam especificamente sobre o tema. Ao estudo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que considera lícita a exigência de antecedentes criminais para a admissão de pessoas nas atividades de call center. Esse entendimento do TST é confrontado com a proteção de dados prevista na LGPD (Lei 13.709/2018) a fim de verificar a aplicabilidade dessa norma para evitar essa prática violadora. Com esse parâmetro de análise, constatou-se que a LGPD pode ser um instrumento normativo impeditivo dessa prática por coibir conduta abusiva do uso desenfreado dos dados dos empregados, inclusive na fase pré-contratual.

O segundo artigo apresentado pautou-se em documentos normativos que disciplinam a tecnologia assistiva como direito fundamental da pessoa com deficiência (PCD) no campo do trabalho, questionando: de que maneira a tecnologia assistiva (TA) pode interferir para o trabalho decente (8º ODS) e desenvolvimento humano? Tem como objetivo compreender a importância das políticas públicas direcionadas à tecnologia assistiva (TA) como meio de possibilitar o trabalho decente, o desenvolvimento e a inclusão social da pessoa com deficiência. Conclui-se que apesar da regulamentação sobre inclusão no Brasil, a TA é matéria que necessita alavancar urgentemente no contexto das políticas públicas de acesso ao trabalho, especialmente quando se refere ao modus operandi no processo laboral. Importante ainda, fomentar políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação como meio de diminuir os custos para adquirir os recursos de TA, uma vez que são meios para alcançar a igualdade.

O terceiro trabalho analisou a uberização do trabalho, fenômeno inserido na ascensão da economia de plataformas e na ideia de parceria, cujo desenvolvimento, no Brasil, não recebeu regulamentação normativa, recaindo sobre o Poder Judiciário a tarefa de definir a natureza da relação jurídica entre as partes, escolhida a plataforma Uber como base da pesquisa, visto sua relevância no mercado de transporte privado urbano e seus impactos econômicos e sociais. O objetivo é expor o atual panorama das decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo desdobramento pode resultar no reconhecimento de direitos trabalhistas, refletindo sobre a sua contribuição ou não para a realização do trabalho decente. Por fim, apresentam-se as considerações finais, momento em que a despeito da atual manifestação da Corte, será ponderada a necessidade de edição de uma legislação específica ante esse novo tipo de relação de trabalho.

O quarto artigo tratou de obstáculos legais e sociais enfrentados por imigrantes e refugiados para terem acesso ao trabalho digno no Brasil. Indagou-se se aprimorar a legislação é suficiente para propiciar empregos formais em condições de igualdade com brasileiros. Se exigem reformas estruturais para modificar realidades, como promoção de ambientes favoráveis a inserção social, domínio do idioma e acesso a informações para o exercício de direitos e deveres no país de destino, redução da burocracia administrativa e custos para a validação de certificados profissionais e diplomas, que permitam o acesso a empregos de maior qualificação e melhores salários. Apresentou-se igualmente imprescindíveis, no plano geral, o direcionamento de políticas públicas que busquem impedir a discriminação dos imigrantes e refugiados, bem como a receptividade pelo Judiciário de medidas que impeçam a exploração e protejam essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

O quinto trabalho tece análise dos impactos da revolução tecnológica e da implementação da Indústria 4.0 nas relações de trabalho no contexto dos Estados Constitucionais, especialmente enfatizando a influência da Revolução da Internet nos Estados cujos fundamentos constitucionais são a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a existência digna e a diminuição das desigualdades sociais. No decurso do texto científico apresenta questões afetas a proteção do trabalhador e a efetivação de direitos fundamentais do trabalho no contexto do capitalismo cognitivo e dos dados, com vistas a revisitação aos institutos trabalhistas para promoção da proteção constitucional da figura do trabalhador.

O sexto artigo aborda a temática do futuro dos sindicatos como figura representativa de efetivação do exercício de direito fundamental internacionalmente reconhecido, sob a ótica da nova visão representativa do coletivo social. Traz reflexões desde o surgimento das

organizações coletivas, ápice e suas funções essenciais, até a atual realidade em que se inserem os sindicatos, sob método qualitativo/quantitativo. Concebe ênfase à Convenção 98 da OIT que dispõe sobre “Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.

O sétimo trabalho traz reflexões sobre a inovação artificial incremental como instrumento de justa jornada de teletrabalho, , utilizando o software como tecnologia incremental, com vistas à promoção do trabalho decente. Salienta que a inovação artificial é de fundamental importância para o desenvolvimento social e econômico de um país, pois possui capacidade de melhorar o que já estava disponível e se adaptar às necessidades individuais e coletivas em diversas searas, em especial a trabalhista.

O oitavo artigo apresenta uma abordagem crítica ao posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.046, oriundo do Agravo Regimental ARE 1.121.633, que, em síntese, entendeu ser possível a redução ou limitação de direitos trabalhistas por meio de normas negociais coletivas, na sua prevalência perante a legislação. Questiona se a disponibilidade de direitos assegurados por lei, pela via negocial, está de acordo com as bases do Direito do Trabalho. Traz a perspectiva de que uma consagração mais abrangente do negociado sobre o legislado pode descaracterizar o ramo trabalhista e as razões para a sua autonomia. Assim, estabelece reflexões sobre as finalidades

O nono trabalho apresenta uma abordagem sobre a escravidão e sua forma de exploração e sua relação com as práticas atuais nas relações de trabalho em condições insalubres e a violação a dignidade da pessoa humana, promovendo a análise de dados que demonstram os pontos desenvolvidos no texto.

O décimo trabalho apresenta o trabalho como emprego, partindo da interpretação restritiva fundamentada do contingente muito maior de trabalhadores na condição de empregados comparativamente à outras espécies de trabalho. da negociação coletiva, conceito e relação da flexibilização com Direito do Trabalho e proposta de limites para redução de direitos por meio de negociação coletiva. Promovendo o debate sobre políticas públicas destinadas ao emprego e sua correlação com os interesses do capital, buscando harmonizar existentes no capital e no trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Coordenadores do Grupo

Luciana de Aboim Machado Universidade Federal de Sergipe

Nivaldo Dos Santos Universidade federal de goiás

Edinilson Donisete Machado Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e
Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

O PASSADO REVISITANDO O PRESENTE: OS CASOS DE JUDICIALIZAÇÕES ENVOLVENDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

THE PAST REVISITING THE PRESENT: CASES OF JUDICIALIZATION INVOLVING CONTEMPORARY SLAVE LABOR

Jordan Reis Da Silva ¹

Resumo

A escravidão foi uma forma de exploração comum durante muitos séculos, nas quais os escravos eram submetidos a trabalhos forçados, sem recurso a salários ou a qualquer outro meio de remuneração. Embora esse tipo de violência tenha sido abolido há muito tempo, na atualidade, o Brasil cada vez mais vem apresentando um crescimento de casos envolvendo trabalho análogo a escravidão. Cujas práticas, assim como ocorreram antigamente, na época da escravidão, submetem as vítimas a condições insalubres de trabalho além de violarem suas dignidades. Por consequência disso, surge para este ensaio a importância de compreender as noções que envolvem a relação entre essas práticas atuais e aquelas ocorridas no século passado, observando a partir disso os reflexos que decorrem como os impulsos causados pelo sistema econômico. Além de analisar os dados que dizem respeito às judicializações dessas práticas atuais de trabalho escravo, tanto aqueles que decorrem de medidas preventivas, a exemplo de inspeções, como também pela propositura de ações em virtude do descumprimento de termos de ajustes. Para tanto a pesquisa se utilizará de uma metodologia analítica qualitativa, por meio de estudos bibliográficos e de coleta de dados para propor, ao final, eventuais soluções que possam subsidiar as escolhas públicas no âmbito de tomada de decisão.

Palavras-chave: Judicialização, Direito do trabalho, Trabalho escravo contemporâneo, Políticas públicas, Escravidão

Abstract/Resumen/Résumé

Slavery was a common form of exploitation for many centuries, in which slaves were subjected to forced labor, without resorting to wages or any other means of remuneration. Although this type of violence has been abolished a long time ago, Brazil is currently experiencing an increase in cases involving work similar to slavery. Whose practices, just as occurred in the past, in the era of slavery, subject victims to unhealthy working conditions in addition to violating their dignities. Consequently, for this essay, the importance of understanding the notions that involve the relationship between these current practices and those that occurred in the last century, observing from this the reflexes that result as the impulses caused by the economic system. In addition to analyzing the data regarding the judicialization of these current practices of slave labor, both those resulting from preventive

¹ Mestrando em Ciência Jurídica e Políticas Públicas no PPGD da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio. Advogado. Especialista em Direito Público (Legale). Graduando em Administração (UFRRJ)

measures, such as inspections, as well as the filing of actions due to non-compliance with terms of adjustments. For this purpose, the research will use a qualitative analytical methodology, through bibliographical studies and data collection to propose, in the end, possible solutions that can support public choices in the context of decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Labor law, Contemporary slave labor, Public policy, Slavery

INTRODUÇÃO

São de conhecimento de todos que o Brasil, após um processo longo e histórico, aboliu a escravidão. Desde então, com o fim, diversos foram os tratados e convenções que passaram a repudiar essa forma de violência, chegando, inclusive, a considerar o direito de não ser escravizado como sendo de natureza absoluta, cuja relativização, para alguns doutrinadores, não se admite, em hipótese nenhuma.

Sucedeu que apesar dessa conquista e reconhecimento, na atualidade, o país vem se deparando cada vez mais com um número crescente de casos envolvendo o trabalho análogo a escravidão. Sendo tais práticas semelhantes àquela forma de violência do passado quando diz respeito à submissão da vítima a condições degradantes, desumanas e indignas de trabalho.

Neste sentido, apesar destas novas formas estarem inseridas em um contexto distinto daquele que se fazia presente à época da abolição da escravatura, tais práticas contemporâneas, seja pela questão do próprio sistema econômico ou/e até por outras circunstâncias que facilitam a sua prática acabam demonstrando uma relação direta com a escravidão.

Daí, talvez, a necessidade, ainda que breve, de compreender as noções do passado que envolve o fim da escravidão para então, a partir disso, tecer comentários e analisar os casos atuais de trabalho análogo. Cujas demandas cada vez mais se revelam necessárias, se levar em conta o número crescente, nos últimos anos, dos casos de judicializações envolvendo essas práticas.

Assim, em virtude dos descumprimentos de ajustes celebrados bem como da necessidade de reparação da supressão dos direitos das vítimas, o Poder Judiciário é chamado a intervir com o fim de adotar providências para reparar os danos decorrentes desta problemática nefasta que assola o Brasil.

Nesse sentido, como forma de compreender melhor sobre o tema, pretende este ensaio, antes de tudo, buscar relacionar a tríade aqui identificada entre a escravidão, o sistema e o trabalho escravo contemporâneo. Quando então subsequente a estas premissas serão analisados os dados que envolvem a intervenção do Judiciário sobre a temática além de uma breve noção do fenômeno da Judicialização.

Por fim, em sede de considerações, será dado destaque a necessidade de reforço por parte da Administração Pública no tocante a Políticas Públicas que possam promover não só a justiça social mais também a proteção dos direitos humanos dessas vítimas.

METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa será necessário se valer da frente analítica qualitativa, cujo processo metodológico será realizado através de uma análise minuciosa das normatizações, estudo bibliográfico mais profundo das principais obras que aborda a temática como também de análises sobre pesquisas que tenham o mesmo objeto.

OBJETIVOS

Em termos gerais, a pesquisa se propõe a compreender como as tramas sócio-culturais baseada no sistema econômico e no processo de escravidão podem contribuir para a noção contemporânea dos casos envolvendo trabalho análogo a escravidão.

Com relação aos objetivos específicos, destacam-se os seguintes: esclarecer o conceito trabalho análogo à escravidão e de Judicialização.

Compreender quais são de fatos os fatores que concorrem para os aumentos destes casos bem como do fenômeno da Judicialização envolvendo a atual forma de exploração.

Analisar os dados referentes aos casos, os quais revelam a atuação do Judiciário. Por fim, propor considerações que sejam capazes de promover ações inclusivas por meio de Políticas Públicas.

1. AS IMPLICAÇÕES DO PASSADO NO PRESENTE ACERCA DA NOÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Em que pese à escravidão no Brasil tenha sido legalmente extinta em 13 de maio de 1888, o país em razão de todo este passado de exploração, preconceito e racismo ainda apresenta tensões dilacerantes envolvendo seu contexto social, histórico, político e cultural.

Partindo disso, para este ensaio ganha relevância a compreensão das referências históricas passadas, sobretudo o processo que envolve a abolição da escravatura, na medida em que se propõe o artigo a compreender a necessidade da adoção ou/e fortalecimento de políticas públicas diante do crescente número de judicializações envolvendo o trabalho escravo contemporâneo, nos últimos tempos.

Nesse sentido, se voltar um pouco no passado será possível identificar que diferentemente do que ocorria na Inglaterra, França e nos Estados Unidos, no Brasil registrava-se que não havia locais em que as noções de liberdade tenham prevalecido por gerações. A instituição servil, assim como na Rússia, era difundida por todo o império sendo os governantes os maiores beneficiários da escravidão (LIMA; GRINBERG E REIS, 2018).

Sem contar o acelerado crescimento do país naquelas últimas três décadas do século XIX, cujo destaque era dado à atividade cafeeira, a qual, pelo menos desde 1840, via

ganhando o centro da cena. Assim, apesar da existência de outras atividades ligadas a exportação, como é o caso da cana e borracha, o setor exportador do café tornou-se o polo dinâmico da economia, constituindo-se no principal elo do País com o mercado mundial.

Com o fim da guerra do Paraguai, a partir de 1870, esta agricultura exportação sofre com uma acentuação em sua prosperidade, diante do fluxo de capital, predominantemente inglês, garantido pelo Estado, nas áreas de infraestrutura de transportes e atividades ligadas a exportação (IPEA, 2011).

Em razão disso, como havia ocorrido com a França, Rússia e os Estados Unidos, o império Britânico teve um papel inicial e importante como catalisadores da abolição brasileira, uma vez que foram incontestáveis as pressões dos ingleses a ponto do abolicionismo brasileiro parecer ter sido uma resposta à intervenção externa (LIMA; GRINBERG E REIS, 2018).

Um exemplo que retrata bem a situação foi à implantação da Lei Euzébio de Queirós, em 1850, responsável por dificultar o tráfico negreiro no Brasil, o qual no triênio imediatamente anterior à abolição do comércio de escravos, o número total de cativos africanos no País chegava ao seu máximo.

Todavia, isso não passava de uma mera impressão visto que no Brasil, como um todo, eram poucas as evidências de agitação generalizada em favor de mudanças em direção à emancipação. Afinal, foi somente na segunda metade do século XIX que foram dados início ao movimento abolicionista, passando inclusive a questão entrar na agenda institucional a partir do final de agosto de 1880 (CARVALHO, 2023).

Assim, por meio de suas atuações políticas figuras como Joaquim Nabuco e José do Patrocínio defendiam o fim da escravidão no Brasil, por outro lado, setores da oligarquia cafeeira se mostravam resistentes ao movimento, diante do risco da perda de seu “capital humano” da noite para o dia. Com efeito, durante mais de três décadas, tempo que se levou para a chegada da abolição, com a assinatura da lei Áurea, pela Princesa Isabel, filha de D. Pedro II, em 13 de maio de 1888, a população se dividiu entre abolicionistas e escravocratas.

Apesar da conquista, é possível afirmar que a abolição traz consigo questões cujas consequências talvez possam ser percebidas até nos dias de hoje, diga-se isto porque na época a queda da escravidão foi fruto não só da luta e dos atos de resistência dos negros mais também uma consequência da implantação do sistema capitalista que naquele momento via nestas pessoas um trabalho obsoleto, cuja superação era necessária para a inserção do Brasil na Economia (IPEA, 2011).

No mais, se ao mesmo tempo em que os negros se tornaram pessoas livres também ficaram sem acesso à terra e sem qualquer tipo de indenização por tanto tempo de trabalho forçado. Como a maioria eram analfabetos, acabaram os recém-libertos ficando sujeitos a todo tipo de preconceito, levando muitos a permanecerem nas fazendas em que trabalhavam,

oferecendo seu trabalho em troca da sobrevivência (CARVALHO, 2023).

Neste sentido, se importar esse pensamento para os tempos atuais, percebe-se que as noções advindas da globalização contemporânea surgem com base justamente nestas desigualdades sociais, econômicas e raciais.

As quais são frutos desse processo e acabam atravessando séculos e gerações, sendo, no entanto, valoradas com uma percepção, no que diz respeito ao homem “escravizado”, um tanto diferente daquele tempo, uma vez que sua força de trabalho já não é mais vista como obsoleta, pelo contrário é o que irá justamente alimentar o sistema.

Sobre isto, Souza (2003, p.103) afirma que “[...] foram os interesses organicamente ligados à escravidão que permitiram manter a unidade do vasto território brasileiro e foi a escravidão que determinou o modo de vida próprio do brasileiro livre”.

Afinal, “[...] além da privação econômica, a maioria dos pobres brasileiros são afrodescendentes [...] e tiveram que enfrentar discriminação racial que nenhuma mobilidade ascendente dos poucos bem-sucedidos foi capaz de apaziguar” (BURITY, 2008, p.15).

Daí a importância de levar em conta as implicações deste passado no presente, uma vez que a escravidão além de não poder ser negligenciada ainda aparenta não ter sido superada pelo Brasil, servindo, portanto, como uma forma de se compreender o retrato social dos tempos atuais.

1.1 O Trabalho Escravo Contemporâneo: da Legislação Salvaguardista até as influências da sociedade de capital no fenômeno.

Como visto, o Brasil foi à última nação a aderir à abolição da escravatura, a qual veio ocorrer em 1888, sucede que para alguns escritores, como Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre (2005), o principal dispositivo institucional que de fato encerrou com os conflitos envolvendo os povos originários e com a opressão dos negros foi quando ocorreu a universalização, em tese, do direito à cidadania, com a Proclamação da República em 1889.

De lá para cá o Brasil foi avançando, em 1966, diante da roupagem mais moderna de exploração humana, promulgou a Convenção sobre Escravatura de 1926, já mais a frente em 1966 foi a vez da Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura de 1956.

Destaca-se ainda, dentro desse conjunto normativo, o Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940), o qual, desde a primeira metade do século XX, o País através do seu artigo 149 já combatia o trabalho análogo à escravidão, o qual, no entanto, somente em 1995 foi reconhecida a existência de suas práticas, pelo Governo brasileiro, no território nacional.

Já em âmbito internacional, o Brasil assumiu o compromisso mundial de combater⁷⁰ o

trabalho escravo ao ratificar diversos tratados sobre o tema, como exemplo à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), ocasião em que o Estado Brasileiro aderiu a diversos compromissos humanitários, entre os quais ganham destaque: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) houve ainda mais reforços, visto que através desse instrumento o Governo Brasileiro se comprometeu ao cumprir o dever, segundo o qual “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Menciona-se ainda as assinaturas das convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais o Brasil aderiu à meta de abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Neste sentido, o País se tornou de certa maneira uma referência quanto à adoção de instrumentos e medidas no combate a este tipo de violência e discriminação, com destaque no campo penal, quando mais a frente à norma até então contida no art. 149 sofreu uma revisitação em 2003, por meio da Lei 10.803 de 11 de Dezembro, ocasião em que passou a atribuir uma linguagem mais direta para o tipo penal além de prever a cominação de pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa para aquele infrator que viesse a praticar exploração humana e degradação do trabalhador.

Tais mudanças e reconhecimentos decorrem da necessidade advinda da expansão do mercado, o qual por consequência e em virtude do aperfeiçoamento dos instrumentos de produção e das comunicações não só conduziu o capital para os diversos quadrantes do mundo como também, com consentimento ou não, foi capaz de conduzir as ações da sociedade para o modelo de civilização típico do capitalismo (GAMA; SILVA; GARCIA; JESUS, 2022).

Sobre esse sistema, cabe aqui conceitua-lo até para que posteriormente se torne mais fácil compreender o impacto deste modelo econômico para com a noção de trabalho escravo contemporâneo e suas formas.

Neste sentido, segundo Felizardo (2017), considera-se como prerrogativa deste sistema a força de trabalho como mercadoria empreendida em troca de um salário, de forma que aquele tempo excedente de produção, conhecido nos escritos de Marx (1980) como lei da mais-valia, se torna extremamente lucrativo ao capitalismo.

Esse por sua vez é compreendido como sendo um aparato econômico que atua sem restrição, tendo como base a vertente dos bens privados e por objetivo a liberdade de indústria e comércio para aquisição do lucro.

Assim, partindo do fato de que “[...] a força de trabalho só é comprada porque o trabalho, que pode realizar e se obriga a executar, é maior que o trabalho necessário para reproduzir a força de trabalho, e se apresenta por isso em valor maior que o valor da força de trabalho” torna-se possível afirmar que há, sem muitos esforços, uma relação íntima entre a escravidão moderna e o capitalismo (MARX, 1980, p. 393).

Ainda mais porque, como nos ensina Burity (2008.p.3), a “[...] exclusão social e econômica, confrontos étnicos, preconceito racial e violência [...] são opressões que marcaram os processos de modernização tanto no capitalismo avançado quanto no capitalismo da emergente e semiperiferia do mundo capitalista”.

Deste modo, ao contrário da escravidão do passado, a nova forma de exploração é vista como sendo economicamente vantajosa e farta, sem considerar que se encontra presente tanto no meio rural quanto no urbano, tendo dessa forma capacidade de submeter suas vítimas em condições de trabalho desumanas e degradantes (COSTA, 2018).

Sobre a denominação adequada, em que pese haja controvérsia no emprego do termo, tecnicamente a expressão correta é condição análoga à de escravo. Primeiro por conta da previsão expressa do artigo 149 do Código Penal e segundo porque nosso ordenamento jurídico não admite a escravidão.

No entanto, nada impede o uso da expressão trabalho escravo em sua forma reduzida, ou seja, quando há o “objetivo de chamar a atenção para a violação do principal bem jurídico tutelado pelo ordenamento, que é a dignidade humana” (REIS, 2019, p. 250).

Portanto, a noção de trabalho escravo deve ser empregada e compreendida como sendo aquela em que deixa de observar a preservação da dignidade e dos direitos mínimos do trabalhador; que impõe restrição a liberdade do empregado; não leva em conta as condições dignas de trabalho e remuneração, ou seja, ofende por completo a ideia de trabalho decente (REIS, 2019).

Restará, assim, caracterizado a conduta típica dessas práticas quando verificado que a “sujeição de alguém ao poder absoluto do agente” gerou a esta vítima uma “afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional” (PRADO, 2010, p. 249-250).

Cujas causas que concorrem e contribuem para o fenômeno estão às elevadas taxas de desemprego, o baixo nível de escolarização das vítimas e à baixa representatividade política. Além, claro, do isolamento geográfico de empreendimentos que entre as suas práticas estão à submissão de seus empregados ao trabalho escravo, de modo que isso não só torna difícil a localização como eventual punição.

Neste sentido, o fato de existir disponibilidade desses grupos em situação de vulnerabilidade social tende a ser um meio facilitador não só para a captação desses agentes

como também para a imposição de práticas que caracterizam o trabalho escravo moderno (CRANE, 2013).

No Brasil, até pelo contexto social econômico dos últimos tempos, vem se registrando um crescimento gradual e considerável tanto nos números de fiscalizações feitas pelos órgãos oficiais, em que pese o baixo índice de denúncias, como também um aumento dos casos de judicializações envolvendo essas práticas, cujos dados, e, inclusive esse fenômeno, passaram a ser expostos e analisados mais a diante.

Para este fim e uma melhor compreensão da relação aqui exposta, ao presente ensaio compete, a seguir, conceituar a noção de trabalho análogo à escravidão, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2 Breve conceituação do Trabalho Análogo a Escravidão

Segundo Gabriela Delgado (2006, p. 203) “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”, isto é, o “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”.

Com efeito, onde “o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva” e não estará este cumprindo com os postulados impostos e conferidos pela Constituição da República de 1988 (DELGADO, p.207-209, 2006).

Neste sentido, cumpre destacar que o Brasil se comprometeu junto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a promover o trabalho decente, enquanto prioridade política do governo, cuja noção, segundo a OIT, é compreendida como sendo aquele “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (AGENDA, 2006).

Percebe-se dessa forma que ascepção de trabalho decente caminha para a consolidação do princípio basilar do Estado Democrático do Direito, qual seja o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que impõe o indivíduo como “centro convergente de direitos” do ordenamento jurídico pátrio (BRITTO FILHO, 2004).

Sucedem na contramão desses entendimentos encontra-se o fenômeno do Trabalho análogo a escravidão, objeto de análise e compreensão deste tópico. Pois bem, sobre este, embora tais práticas encontrem comando proibitivos em diversos artigos da Carta Magna (vide arts. 1º, caput, e incisos III e IV; 3º; 4º; 5º, caput, e incisos III, X, XIII, XV, LXVII e parágrafo 2º; 170) como em inúmeros tratados e convenções internacionais (são exemplos: Convenções 29, ratificada em 1930, e 105, ratificada em 1957, ambas da OIT), ainda é possível verificar a sua ocorrência, cujo número de vítimas cada vez se mostra mais crescente.

Acerca do conceito, segundo a OIT trabalho forçado ou obrigatório “é o serviço exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente” (AGENDA, 2006).

Enquanto o art. 149 do Código Penal, compreenderá como sendo que “submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (CP, 1984).

Já nas lições de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, para o Direito do Trabalho:

[...]é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (SANTO-SÉ, p.27, 2001).

Partir disso torna-se possível inferir que nessas práticas o obreiro, sobre a promessa de um trabalho com ganhos lucrativos, é submetido a condições humilhantes e degradantes de trabalho. Partindo disso e até das dificuldades de tipificação dessas condutas, em que me muitos casos são difíceis de serem identificadas e acima de tudo localizadas, compete ao Direito do Trabalho elastecer o conceito de trabalho em situação análoga à de escravo, de forma a abarcar todo aquele labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana.

Dois então são os tipos de trabalho nestas condições: o Trabalho forçado e o Trabalho Degradante. No que diz respeito ao primeiro, segundo a OIT 29, em seu artigo 2º, compreende como sendo forçado “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Portanto, todo trabalho que é desempenhado com ofensa a liberdade do trabalhador, através da coação moral ou física, artifícios ou fraudes, que impedem a extinção da relação será considerado forçado.

Ao contrário do trabalho forçado, o conceito de trabalho degradante é bastante divergente. Não obstante, é unânime a diferença entre as modalidades uma vez que este último diferente daquele não se traduz na ofensa a liberdade do obreiro. Assim, para Brito Filho, trabalho degradante é aquele desempenhado sem “as garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação” (2004, p.80).

Para Viana (2007, p.44), cinco seram as hipóteses que configuram este trabalho:

1. A primeira categoria de condições degradantes se relaciona com o próprio trabalho escravo “stricto sensu”. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. [...] a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do

fiscal não o torna menos fiscalizado.

2. A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP – seja ela extensa ou intensa – como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo – como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – as tornam mais graves ainda.

3. A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na lista suja.

4. A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa – seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

5. Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de condições degradante.

Estabelecidos os conceitos de trabalho forçado e de trabalho degradante, torna-se possível finalizar esta seção fixando um conceito acerca do gênero: o trabalho em condições análogas às de escravo.

Consoante ensina Bentes:

[...] o trabalho escravo não é caracterizado pela falta de carteira assinada. “São determinadas características, como as condições de trabalho, o confinamento, a falta de equipamentos de trabalho, a vigilância armada, a impossibilidade de retorno à cidade de origem e a retenção de pagamentos e documentos que confirmam o regime de escravidão” (VELLOSO; FAVA, p. 272-273, 2006).

2. DO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

Esta seção visa conceituar o termo judicialização para em seguida apresentar os crescentes números de casos envolvendo o trabalho escravo contemporâneo, seja no que diz respeito às ações civis ajuizadas como também os números de fiscalizações feitas.

Para tanto, preliminarmente, necessário se faz relacionar o movimento da judicialização com o direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Cidadã, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Isto porque de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p.12) este direito é visto como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Assim, pretende-se, desde já, demonstrar que o Judiciário somente entra em cena quando demandado por alguém, seja este o carecedor de um serviço, o cidadão ou até mesmo 75

representante seu como é o caso do Ministério Público. Dessa forma, todo o esforço feito pela República, pós Constituição de 1988, para a concretização dos direitos fundamentais encontra no Poder Judiciário e demais “agências” um meio para a consecução deste fim (Vieira, 2008).

Do mesmo modo, diante da permissão e justificativa dada pela moderna teoria constitucional o judiciário encontrará margem para atuar na medida em que aquela promove o alargamento das garantias e lhe conferem aplicabilidade imediata, de forma que isso reclame o controle das políticas públicas por parte deste poder para que haja a efetivação dos direitos sociais (SARMENTO, 2010).

Com efeito, em que pese às políticas públicas terem como atores principais o Poder Executivo e a administração pública, é justamente através da judicialização que será percebido esta exceção, uma vez que o Judiciário, embora não tenha qualidade para tanto, irá interferir, através de suas decisões, em questões antes adstritas ao cenário individual ou ao espaço político-partidário como forma de garantir a implementação dessas políticas.

Isto é, as atuações feitas pelo Poder Judiciário passam a ser compreendidas como sendo fruto de decisões dadas em questões de larga repercussão política ou social, as quais, via de regra, deveria ser decidida pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo (BARROSO, p. 3).

Quanto a isso, cumpre destacar que essa ampliação concedida ao Judiciário não ocorre somente no Brasil, pelo contrário, na realidade, trata-se de um fenômeno mundial onde a busca pela realização do texto da Constituição e dos direitos fundamentais sociais justifica a expansão da judicialização como sendo um fenômeno mundial (XIMENES E RIBEIRO, 2009).

No caso do modelo brasileiro, a ocorrência é justificada, em suma, por três grandes motivos, quais sejam: “redemocratização do país”, efeito consequente, sobretudo, da promulgação da Constituição Cidadã; “constitucionalização abrangente”, a qual trouxe para o âmbito do Direito Constitucional matérias que antes pertenciam ao “processo político majoritário e para a legislação ordinária” (BARROSO, p. 3).

2.1 Análise dos dados envolvendo os casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Compreendido as causas e a relação que envolve o trabalho análogo à escravidão bem como a noção sobre o fenômeno da judicialização, surge nesse momento a necessidade de análise acerca dos dados tanto os que envolvem o ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho como aqueles que dizem respeito às medidas de fiscalização que resultaram no resgate e compensação das vítimas.

Em se tratando dos números de ações civis públicas ajuizadas envolvendo esse trabalho, isto é, demandas em que constam denúncias de práticas trabalhistas que submetem o indivíduo

em condições análogas a escravidão, segundo os dados levantados pelo Ministério Público do Trabalho o último ano bateu recorde, isso porque somente em 2022 os números de ações civis públicas ajuizadas foram de 126 (MINITÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2023).

Tais ações também são reflexos da responsabilização das empresas, promovidas pelo MPT, seja pelo não aceite daquelas pelo termo de conduta proposto ou quando o órgão verifica que não há chance de negociação em função da gravidade da situação flagrada.

Assim, quando comparado com o registrado de 2012, ano em que o numero de ações não ultrapassaram o limite de 23 demandas, tem-se que só nesse intervalo de 10 anos houve um aumento de 477,8% nos números de casos.

Ao lado das ações, também são alarmante o alto número de fiscalizações feitas ao longo desses anos. Somente no ano de 2022, a Inspeção do Trabalho, através de um total de 462 medidas realizadas, resgatou cerca de 2.575 trabalhadores em condições análogas às de escravo resultando em mais de R\$ 8 milhões de reais de direitos trabalhistas (MINITÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2023).



Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (BRASIL, 2023).

Sobre esses resultados, isto se deve a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, quem por intermédio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou/e das Unidades Regionais, coordena as ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo em todo território nacional (MINITÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2023).

Quanto ao perfil desses trabalhadores resgatados, segundo o Ministério do Trabalho, 92% eram homens, com idade entre 30 e 40 anos, sendo que deste total 83%, isto é, a maioria, se declarou pretos ou pardos. Destaca-se ainda que 51% desse público tinham baixa escolaridade e moravam no Nordeste.

Em que pese a maior parte vir deste estado, foi Minas Gerais o Estado que mais se destacou negativamente, no último ano, considerando que 40% das pessoas resgatadas foram desta localidade, o que representou um número de 1.071 trabalhadores (MINITÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2023).

Um dos fatos que explicam o crescimento deste fenômeno nos últimos anos foi

virtude da grave crise econômica-social, provocada pela covid-19, que assolou o mundo. Em virtude disso, muitos perderam seus empregos e passaram a enfrentar inúmeras dificuldades, assim, diante da promessa de remuneração acima da média e pouca, senão nenhuma, exigência de qualificação, acaba as vítimas sendo aliciadas para o covil dos criminosos.

Um exemplo que retrata bem a situação foi um caso recente, de grande repercussão na mídia, em que mais de 200 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão em Bento Gonçalves (RS). Segundo relato, a proposta de trabalho consistia para a colheita de uvas, cuja contraprestação era o pagamento de R\$ 4.000,00 por 45 dias de trabalho, no entanto, na realidade se depararam as vítimas com atrasos no pagamento, uso de violência física, alimentação imprópria além de longa jornada de trabalho (CAPITAL, 2023).

Embora o Brasil venha avançando, o crescimento dessa chaga social que teima em recrudescer e existir em pleno século XXI demandada do Governo o fortalecimento de suas políticas, através do engrandecimento de suas redes de combate bem como investimentos em reinclusão social, destinada a promoção do trabalho decente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, foi possível compreender que o escravizado de hoje é aquela vítima que se encontra em uma situação vulnerável, á margem da sociedade e em situações de miséria, sendo considerada, portanto um recurso acessível, comum e barato.

Desta forma, mesmo após a abolição da escravatura ainda encontra-se na atualidade resquícios de uma escravidão, no entanto, com uma nova roupagem. Assim apesar do Brasil ter avançado no tocante as legislações como também se demonstrar destaque no âmbito das relações internacionais, é certo que todo este aparato normativo, por si só, não se revela eficiente na medida em que as leis não são efetivadas e as jurisprudências cada vez mais fragilizadas, o que torna ainda mais tais vítimas presas fáceis daqueles que detém o poder.

Somado a isso, destaca-se a relação entre o sistema capitalista e as práticas atuais, uma vez que aquela se aproveita da segunda e a partir disso desenvolvem uma relação que além de íntima é um tanto complexa. No caso do Brasil, exemplo típico de país periférico, as desigualdades e vulnerabilidades sócio-econômicas se tornam cada vez mais latentes nesse processo, propiciando, assim, maiores condições de práticas de trabalho análogo à escravidão.

Portanto, propõe-se como medida para a erradicação do trabalho escravo a adoção de políticas públicas inclusivas além de procedimentos mais efetivos que sejam capazes de propiciar condições mais justas e efetivas de romper os ciclos de explorações que estruturam e são próprios do sistema econômico vigente. De modo que a intervenção do Judiciário fique adstrita a sua competência típica, e, assim, seja evitada uma atuação excessiva em questões de

ampla repercussão, as quais, via de regra, pertencem aos demais poderes e são sujeitas as críticas.

REFERÊNCIA

AGENDA Nacional de Trabalho Decente. Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 de Março de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BURITY, J. (2008). Brazil's rise: Inequality, culture and globalization. *Futures*, 40 (8), 735-747. Recuperado de <https://doi.org/10.1016/j.futures.2008.02.001>

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante. A logica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de. Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html

Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. (1940). Código Penal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art149

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da

destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

FREYRE, G.(2005). Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal (50aed.). São Paulo, SP: Global.

Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 49 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para estabelecer penas ao crime em que se configura condições análoga à de escravo. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm

LUCENA, André. Justiça, Em 10 anos, denúncias de trabalho escravo mais que dobram no Brasil. Revista eletrônica Carta Capital, 2023. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/justica/em-10-anos-denuncias-de-trabalho-escravo-mais-que-dobram-no-brasil/>. Acesso em 15 de Março de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, Portal da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 02 de Março de 2023.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Suzéte da Silva. A atuação do Poder Judiciário e a proteção da dignidade dos trabalhadores nas situações de trabalho escravo contemporâneo. In: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S.. V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC,2019.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: modo original de se remover uma mancha. Possibilidades Jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho escravo contemporâneo – o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006

XIMENES, Julia Maurmann; RIBEIRO, Ana Cândida Eugênio Pinto. Efetivação dos direitos fundamentais e ativismo judicial. Uma proposta de análise empírica. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2306, 24 out. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13752>.